

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: REVOLUSOLAR

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Consulta Pública nº 003/2024

EMENTA: obter subsídios para o aprimoramento regulatório nos termos do voto, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema “inversão de fluxo” tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/REVOLUSOLAR	JUSTIFICATIVA/REVOLUSOLAR
1- Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 291	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 291	A Lei nº 14.620, de de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, foi clara quando alterou o disposto no Art. 16, § 2º da Lei nº 14.300, de 2022, estabelecendo que “o valor mínimo faturável aplicável aos participantes do SCEE

<p>Parágrafo Único. O custo de disponibilidade será de 50% do valor disposto no caput, com fundamento na Lei nº 14.300, de 2022, para unidade consumidora participante do SCEE e utilizada por família inscrita no CadÚnico, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a concessão do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com o procedimento operacional de concessão da tarifa social, nos termos do art. 200; e</p> <p>II - a perda do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com procedimento operacional da perda da tarifa social, nos termos do art. 205.” (NR)</p>	<p>§1º. O custo de disponibilidade deve ter redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor disposto no caput, com fundamento nas Lei nº 14.300 de 2022 e na Lei nº 14.620, de 2023, para unidade consumidora participante do SCEE, inclusive unidades consumidoras beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 10.438, de 2002, utilizada por família inscrita no CadÚnico, observados os seguintes critérios de segmentação dos consumidores conforme regulamentos do CadÚnico:</p> <p>I – para famílias em situação de extrema pobreza, a redução do custo de disponibilidade será de 100%;</p> <p>II – para famílias em situação de pobreza, a redução do custo de disponibilidade será de 80%;</p> <p>III – para famílias em demais situações de baixa renda, que não se enquadrem nos incisos I e II, a redução do custo de disponibilidade será de 50%;</p> <p>§ 2º. A concessão do benefício disposto no § 1º deve ser realizada nos termos do art. 200, mediante a comprovação da inscrição no CadÚnico, independente do cumprimento dos demais critérios para inclusão na tarifa social.</p>	<p><i>inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pela Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve ter redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.”</i></p> <p>Visando preservar o intuito original da Lei, é necessário que seja implementada a redação em sua integralidade, mantendo o termo “redução de no mínimo 50%”. Compreende-se que a inclusão deste termo tacitamente sugere que deveriam haver outros patamares de isenção, acima dos 50%. Nossa proposta é que seja feita uma segmentação por nível de pobreza, prática comum em outras políticas públicas de desenvolvimento social no país.</p> <p>A eventual realocação de custos causada pela medida beneficiária em sua integralidade os consumidores de baixa renda, que teriam mais incentivos a gerar a própria energia, popularizando a tecnologia no país e contribuindo para o combate à pobreza energética. O argumento de que o requisito único de inscrição no CadÚnico possibilitaria o benefício de consumidores de média e alta renda não se fundamenta nas regras do CadÚnico, que aceita apenas o cadastramento de famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza (que ganham até meio salário mínimo por pessoa; ou que ganham até 3 salários mínimos de renda mensal total), segundo site oficial da Caixa Econômica Federal.</p> <p>Uma vez que o critério para concessão do benefício de redução do custo de disponibilidade é que as unidades consumidoras participantes do SCEE estejam inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, a concessão do benefício não deve estar</p>
--	--	---

		<p>atrelada à forma de concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), que tem critérios e procedimentos próprios. Entendemos também que é urgente o esclarecimento da possibilidade de cumulatividade dos dois benefícios (isenção do custo de disponibilidade para participantes do SCEE no CadÚnico e TSEE), uma vez que projetos piloto vêm demonstrado a prática de exclusão da TSEE, por parte das distribuidoras de UCs que começam a participar do SCEE. Assim, propomos também a inclusão do texto “inclusive unidades consumidoras beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica.</p>
<p>3 - Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A. No atendimento de unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei no 14.620, de 13 de julho de 2023, operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e/ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, e seja destinado às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, devem ser observadas as seguintes disposições:</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A. No atendimento de unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei no 14.620, de 13 de julho de 2023, operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e/ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, e seja destinado às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, devem ser observadas as seguintes disposições:</p>	<p>A Lei nº 14.620, de 2021, não dispõe, em nenhum momento, que há restrição de faixa de renda para o enquadramento nos dispositivos de que trata a Lei, pelo contrário, a sua abrangência é clara ao mencionar o uso dos recursos das linhas de financiamento para a instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, conforme disposto no art. 13 da Lei. Além disso, o art. 29 explicita que o FAR poderá ser aplicado para tal finalidade. Ao inserir a restrição, a Aneel estaria alterando aquilo que foi determinado pelo legislativo. Por isso, solicitamos a exclusão do texto marcado em vermelho.</p>
<p>4 - Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A.</p> <p>I - a distribuidora é responsável pelo custeio e execução das obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, exceto nos casos de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação; e</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A.</p> <p>I - a distribuidora é responsável pela disponibilização de infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários, incluindo o custeio e execução das obras externas ao</p>	<p>O § 1º do art. 13, da Lei 14.620/2023, estabelece que “<i>competete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.</i>” Para deixar claro o que dispõe a legislação, recomendamos a inserção do trecho em destaque.</p>

<p>II - a responsabilidade pelo custeio da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de transformação, é do Programa Minha Casa, Minha Vida.</p>	<p>empreendimento para conexão à rede de distribuição; e</p> <p>II – caso o empreendedor imobiliário invista em redes de distribuição de energia elétrica, com o objetivo de antecipar as obras de infraestrutura a serem desempenhadas pela distribuidora, estes deverão ser ressarcidos pela concessionária na forma de descontos tarifários às unidades beneficiadas ou revertidos em favor da CDE para fins de custeio da TSEE.</p> <p>III - a responsabilidade pelo custeio da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de transformação, é do Programa Minha Casa, Minha Vida.</p>	<p>Ainda no art. 13, o § 2º determina que a ANEEL institua regramento para casos em que “o empreendedor imobiliário invista em redes de distribuição de energia elétrica, ... , hipótese em que fará jus ao ressarcimento por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios...” estes termos devem estar melhor evidenciados na proposta de redação do Art. 489-A, em que o valor investido em infraestrutura, por meio de recurso público do governo federal, deverá ser revertido em favor das unidades beneficiadas ou em favor da tarifa social de energia elétrica.</p>
<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:</p> <p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória”</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:</p> <p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD I, se aplicando os descontos tarifários estabelecidos na Resolução Homologatória”</p>	<p>A implementação da cobrança do custo de transporte da energia elétrica, instituído na Lei 14.300/2022, teve como justificativa um subsídio cruzado de consumidores de baixa renda para aqueles de maior renda, que predominavam entre os empreendedores de GD. Nesta regulamentação, estamos tratando de consumidores de baixa renda, que são minoria no SCEE, e portanto deveriam ter incentivos para adotarem GD, visando combater a pobreza energética. Assim, propomos tratamento diferenciado para estes consumidores, enquadrando-os como GD I, sem aplicação do faturamento do custo de transporte, ampliando assim a viabilidade econômica destes projetos e as oportunidades de desenvolvimento social destas populações em situação de vulnerabilidade.</p>

<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 655-X</p> <p>§ 2º</p> <p>VIII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários.”</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 655-X</p> <p>§ 2º</p> <p>VIII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários será revertida em créditos de energia, conforme estabelecido na Resolução Homologatória, e pode ser cedida, sem ônus, pelo órgão público a outra unidade consumidora da subclasse residencial baixa renda ou outro órgão público, da mesma área de concessão.”</p>	<p>A energia comprada de GD por órgão público de empreendimento de habitação social deve seguir o mesmo regramento de saldo de créditos previsto na regulação de GD (60 meses). Caso contrário,</p> <p>A REN Nº 1.059 ANEEL dispõe sobre esta relação entre órgãos públicos e consumidores de baixa renda, no que se refere a créditos de energia, no Art. 10, alteração na REN nº 920, prevendo que <i>“a energia excedente proveniente da geração distribuída instalada em edificações utilizadas por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal pode ser utilizada para beneficiar consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda.”</i></p>
--	---	---